



INVESTIMENTOS

REGULAMENTO DO
FL PEGASUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 13.089.217/0001-61

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICADAS NO FUNDO

Artigo 1º O FL PEGASUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO, constituído sob a forma de condomínio fechado e com prazo determinado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações de sua política de investimento e da regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º Os termos utilizados no presente Regulamento e iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuído no Anexo II, que é parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Parágrafo 2º A Classe não contará com subclasses de Cotas.

Parágrafo 3º O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

Parágrafo 4º As disposições relativas à Responsabilidade da classe de cotas encontram-se no Anexo I.

Artigo 2º O Fundo tem por objetivo proporcionar aos seus COTISTAS a valorização de suas cotas, através da aplicação dos seus recursos em ativos financeiros disponíveis no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, com diversificação em vários mercados, buscando superar o IPCA + 7,5%.

Artigo 3º O Fundo tem como público-alvo exclusivamente investidores profissionais, incluindo as Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC"), não estando sujeito, portanto, a limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo, conforme facultado pela regulamentação em vigor, salvo aqueles que constam expressamente deste Regulamento.

CAPÍTULO II
DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS DO FUNDO

Artigo 4º A administração e custódia do FUNDO são realizadas pela **RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 138, sala 402 - parte, Centro, CEP: 20040-909, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.066.258/0001-30 devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 15.3911, expedido em 15 de dezembro de 2016, doravante designada como ADMINISTRADORA.



INVESTIMENTOS

Parágrafo Único Para fins de representação do Fundo perante a CVM fica indicado como responsável, por parte da Administradora, o Diretor de Administração de Recursos de terceiros desta instituição.

Artigo 5º São obrigações da Administradora:

- I) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, conforme determinado, nos artigos 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e nos artigos presentes no Anexo I da mesma Resolução;
- II) observar as vedações estabelecidas nos artigos 45, 101 e 103 da Resolução CVM 175/2022;
- III) Diligenciar para manter, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, os documentos, atualizados e, em perfeita ordem:
 - a) o registro dos cotistas e de transferência de Cotas;
 - b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável;
 - c) o livro de presença de cotistas;
 - d) o arquivo dos pareceres do Auditor Independente;
 - e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio;
 - f) a documentação relativa às operações do Fundo.
 - g) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item (a) acima até o término de tal inquérito;
 - h) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administradora do Fundo ou oriundo da própria carteira administrada;
 - i) manter os títulos e valores mobiliários fungíveis integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
 - j) receber, em nome do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo, devendo reportar tais recebimentos aos cotistas;
 - k) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175;



- l) elaborar, em conjunto com a Gestora, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento, em periodicidade a ser estipulada pelos cotistas juntamente com a Administradora, bem como monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- m) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento;
- n) cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, as deliberações da Assembleia Geral de cotistas e as instruções e recomendações da Gestora;
- o) elaborar e divulgar as demonstrações financeiras e demais informações previstas no Capítulo VII deste Regulamento nos termos exigidos em Lei;
- p) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- q) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas e do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- r) distribuir as cotas do Fundo, sob regime de melhores esforços;
- s) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- t) divulgar a todos os cotistas, na forma prevista neste Regulamento e conforme artigo. 64 da Resolução CVM 175, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira;
- u) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- v) levar à aprovação dos cotistas, por Assembleia Geral, cartas de contratação com advogados, consultores legais em geral, peritos de avaliação e quaisquer outros terceiros que poderão ser contratados para a defesa dos interesses do Fundo, inclusive a substituição destes;
- w) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- x) Zelar para que não exista privilégio no tratamento de um cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao Fundo, obrigatórias ou não;
- y) viabilizar o acompanhamento e supervisão das atividades do Fundo pelos cotistas;



INVESTIMENTOS

z) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe, se houver e, consequentemente transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de prestador de serviços à Classe; e

Parágrafo 1º Além das obrigações constantes deste Artigo, a Administradora tem poderes para abrir e movimentar contas bancárias, representar o Fundo, outorgar mandatos com prazo máximo de 12 (doze) meses e fins específicos, com vedação ao substabelecimento, e enfim praticar todos os atos necessários ao atendimento da política de investimento do Fundo, observadas (i) as limitações deste Regulamento, (ii) o que for decidido nas Assembleias Gerais de cotistas, (iii) as instruções e recomendações da Gestora e (iv) a legislação em vigor.

Parágrafo 2º É vedada à Administradora, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

- (a) receber (i) depósito em conta corrente própria, e (ii) qualquer outro valor ou direito em conta bancária própria;
- (b) contrair ou efetuar qualquer empréstimo;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (d) vender ou de qualquer outra forma disposto de cotas;
- (e) prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- (f) aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na Resolução CVM 175 de 23 de dezembro de 2022, ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas do Fundo;
- (g) negociar com duplicatas e notas promissórias;
- (h) aplicar recursos no exterior;
- (i) aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;
- (j) aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (k) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de quotistas; e
- (l) praticar qualquer ato de liberalidade.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 3º Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Administradora responderá pelos prejuízos causados aos cotistas quando proceder com culpa ou dolo, mediante ação ou omissão, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e contempladas neste Regulamento.

Artigo 6º A gestão da carteira do Fundo, caberá à **VCM GESTÃO DE CAPITAL LTDA.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.678.380/0001-05, com sede na Rua Jeronimo da Veiga, nº 384, Jardim Europa, Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, doravante designada como **GESTOR**.

Parágrafo 1º Cabe à Gestora, no âmbito da gestão da carteira do Fundo, observadas as atribuições conferidas pelos artigos 85 e 105 da Resolução 175 da Comissão de Valores Mobiliários,, as seguintes atribuições:

- a) ***Deliberar sobre a seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a carteira do Fundo;***
- b) ***formular, no melhor interesse do Fundo, as estratégias e diretrizes de investimento e desinvestimento, incluindo a aquisição e/ou alienação parcial ou total dos Valores Mobiliários;***
- c) ***prospectar, selecionar e celebrar negócios para a carteira do Fundo, em nome da Classe de cotas, caso tenha, segundo a política de investimento estabelecida no Capítulo VI, do Anexo I, deste Regulamento;***
- d) ***contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo; distribuição de Cotas; consultoria de investimentos; classificação de risco por agência classificadora de risco; formador de mercado de classe fechada; e cogestão da carteira ativos do Fundo, caso esses serviços não sejam prestados pelo gestor;***
- e) ***executar as transações de investimento e desinvestimento, na forma autorizada pelas Classes, caso tenha, cotista do fundo e de acordo com a política de investimento do Fundo estabelecida no Capítulo VI, do Anexo I, deste Regulamento;***
- f) ***representar o Fundo, na forma da legislação aplicável, monitorar os investimentos do Fundo, mantendo documentação hábil para demonstrar tal monitoramento, e cumprirá suas atividades com o acompanhamento da Administradora e dos cotistas na representação do Fundo;***
- g) ***firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa de que o Fundo participe, mediante aprovação dos cotistas, por Assembleia Geral;***
- h) ***manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira do Fundo;***



- i) ***zelar para que não exista privilégio no tratamento de um cotista em relação a outro, inclusive no tocante ao recebimento de informações relativas ao Fundo, obrigatórias ou não;***
- j) ***assegurar que, caso a Gestora atue como distribuidora das cotas do Fundo, durante o período de captação todos os investidores tenham acesso ao mesmo grau de informação, inclusive no que respeite às suas atualizações;***
- k) ***dedicar tempo e possuir equipe compatível com suas atribuições;***
- l) ***possuir código de ética, política interna de investimentos pessoais e política de contingência e continuidade dos negócios;***
- m) ***não divulgar ou fazer uso indevido de informações confidenciais, incluindo, sem limitação, dados de natureza societária, objetivos de investimentos, estrutura jurídica e segredos de negócio.***

Parágrafo 2º Sem prejuízo das demais responsabilidades e obrigações da Gestora advindas da regulamentação em vigor, inclusive do Código e do presente Regulamento, são obrigações da Gestora:

- (a) ***comunicar à Administradora qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento, de modo a preservar as Classes de cotistas do Fundo, caso tenha;***
- (b) ***cumprir as deliberações da Assembleia Geral de cotistas no tocante as atividades de gestão;***
- (c) ***cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;***
- (d) ***elaborar, em conjunto com a Administradora, o relatório mencionado no Artigo 5º, alínea “g” acima;***
- (e) ***fornecer às Classes, caso tenha, cotistas do fundo que requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;***
- (f) ***fornecer aos cotistas, conforme periodicidade prevista no presente Regulamento, bem como na legislação em vigor, estudos e análises que permitam acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado dos investimentos;***
- (g) ***exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;***



- (h) ***transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestora do Fundo ou oriundo da própria carteira da Fundo;***
- n) ***assegurar as práticas de governança contidas na Resolução CVM 175 de dezembro de 2022;***
- (i) ***contratar, em nome do Fundo, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo; e***
- (j) ***fornecer à Administradora todas as informações e documentos necessários a que tenha acesso para que este possa cumprir suas obrigações, nos termos do artigo 105 da Resolução CVM 175.***
- (k) ***Comparecer na assembleia que trata a respeito do Patrimônio Líquido Negativo do fundo, na qualidade de prestador de serviço responsável pela gestão da carteira de ativos, nos termos estipulados no capítulo XII, do Anexo I, deste Regulamento.***

Parágrafo 3º Sempre que requeridas informações na forma prevista na alínea “g”, do parágrafo 2º, do Artigo 6º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais podem submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Alvo nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram a informação.

Parágrafo 4º Caso seja contratado pelo Gestor parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, nos termos do § 2º do art. 85 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 5º Os serviços de consultoria de investimentos; classificação de risco; formador de mercado de classe fechada e, cogestão de carteira de somente serão de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim deliberado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 6º O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe, caso tenha cotistas do fundo, em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 7º O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe de cotistas do fundo, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da Resolução CVM 175.

Parágrafo 8º O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome da Classe, caso tenha, cotista do Fundo, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 9º É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, caso tenha, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Parágrafo 10 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Parágrafo 11 O processo decisório de análise, investimento, conversão de ativos e desinvestimento pela Gestora será o resultado da avaliação econômico-financeira dos ativos investidos e dos diversos cenários econômicos, políticos e financeiros do mercado interno e externo, respeitando-se as disposições deste Regulamento.

Parágrafo 12 A política de exercício de direito de voto visa à defesa dos interesses do Fundo com relação aos ativos que compõem a carteira do Fundo. Nesse sentido, o Fundo exercerá o direito, conferido ao titular do ativo, de votar em assembleias, seguindo a política de voto da Gestora e o deliberado no Comitê de Investimentos.

Parágrafo 13 Por ocasião da participação da Gestora nas assembleias descritas acima, a Administradora, desde que formalmente requisitado pela Gestora, dará representação legal à Gestora para que esta manifeste seu voto em nome do Fundo em referidas assembleias.

Parágrafo 14 As informações acerca do Fundo estarão disponíveis, a qualquer tempo, não excluindo a necessidade da comunicação formal por parte da Gestora. Dessa forma, a Gestora deve dispor, para acesso dos investidores do Fundo, Relatórios Periódicos com o intuito de manter os investidores permanentemente informados sobre o Fundo e a Gestora.

CAPÍTULO III

DA RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 7º A Administradora e/ou a Gestora poderão renunciar à administração e/ou gestão do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 90 (noventa) dias endereçado a cada representante da Classe, à Administradora ou à Gestora, conforme o caso, e à CVM.

Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da Administradora e/ou da Gestora, esta ficará obrigada a convocar, imediatamente, observado o disposto no *caput* deste Artigo, Assembleia Geral de Cotistas para eleição da nova administradora e/ou nova gestora, que deverá ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias a contar da data da apresentação de suas carta de renúncia, sendo também facultado aos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas a realização de convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o assunto.



Parágrafo 2º No caso de renúncia da administração e/ou da gestão do Fundo, a Administradora e/ou a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia observado o disposto no *caput* deste Artigo. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, não indiquem instituição substituta em tal prazo ou nenhuma outra instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora e/ou da Gestora nesse prazo, a Administradora e/ou a Gestora convocará uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a Liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente para deliberar sobre a Liquidação do Fundo, a Administradora procederá automaticamente à Liquidação do Fundo.

Parágrafo 3º Nos casos de renúncia e/ou substituição da Administradora e/ou da Gestora, esta continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou Liquidação do Fundo, a Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão estipulada no Artigo 9º abaixo, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercerem suas funções no Fundo.

Parágrafo 4º A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a Administradora e/ou a Gestora, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador fiduciário e gestor de carteira. Neste caso, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo 5º Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, ficará a Administradora e/ou a Gestora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleição de instituição substituta, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias a contar de tal descredenciamento, sendo também facultado a qualquer Cotista a realização de referida convocação.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 8º. Como remuneração aos serviços de administração, Gestão, custódia, controladoria e escrituração das cotas, bem como, incluindo, mas não se limitando, às atividades constantes no Capítulo II deste regulamento, é devido pela Classe de cotistas ao Administrador a remuneração prevista no Anexo II.

Artigo 9º Observado o disposto no Capítulo V abaixo, é vedado ao Administrador e ao Gestor estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado, em qualquer caso, que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO V

ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 10 Constituem Encargos do Fundo:



INVESTIMENTOS

- (a) quaisquer despesas comprovadamente referentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, conforme aplicável;
- (b) quaisquer despesas referentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo, desde que aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas;
- (c) a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia;
- (d) os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (e) honorários de advogados, as custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo e fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso, exceto quando originado por culpa ou dolo da Administradora;
- (f) as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (g) o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;
- (h) as correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (i) os emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (j) parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviço de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (k) os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do fundo entre bancos;
- (l) taxa de custódia de títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do fundo;
- (m) as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais e contábeis;
- (n) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (o) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;



INVESTIMENTOS

(p) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

(q) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

(r) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

(s) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;

Parágrafo 1º Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste Artigo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º As despesas que integram o respectivo capítulo poderão ser rateadas entre o Fundo e a Classe Única de cotas, desde que devidamente justificada pelos Prestadores de Serviços a sua necessidade.

CAPÍTULO VI **DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

Artigo 11 É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da Taxa de Administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a emissão de novas cotas;
- VII. a amortização de cotas, caso não esteja neste regulamento;
- VIII. a alteração do Regulamento do FUNDO, ressalvados os casos previstos no artigo 38 deste Regulamento e/ou redução das taxas de administração, performance, ingresso e saída, bem como ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução CVM nº 175/22;
- IX. deliberar sobre as demais decisões relevantes, inclusive adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do FUNDO;



INVESTIMENTOS

- X. O plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e
- XI. O pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Artigo 12 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de COTISTAS, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou dos auditores independentes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

Parágrafo Único As alterações referidas no caput devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência registrada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 13 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data de sua realização, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como serão acompanhadas dos documentos e informações necessárias para subsidiar as decisões dos cotistas.

Parágrafo 1º Não se admitirá a rubrica de “assuntos gerais” na ordem do dia, cujas matérias dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º Entende-se como meio de correspondência qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo cotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile.

Parágrafo 3º O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo 4º A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo 5º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de COTISTAS realizar-se-á no local onde o ADMINISTRADOR tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, a correspondência enviada aos cotistas indicará, com clareza, o lugar da reunião.

Parágrafo 6º Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de cotistas a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 14 A presença de todos os COTISTAS ou o envio de manifestação por escrito supre a falta de convocação.

Artigo 15 A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou por COTISTAS que detenham no mínimo 5% (cinco por cento) do total das COTAS emitidas pelo FUNDO.

Parágrafo Único A convocação por iniciativa da GESTORA ou de COTISTAS será dirigida ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 16 As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.



Parágrafo 1º Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º As alterações do Regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos ou do prazo para pagamento de resgate, o que for maior, após a comunicação aos COTISTAS que trata o Parágrafo abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos COTISTAS:

I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;

II.alteração da política de investimento;

III. mudança nas condições de resgate; e

IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo 3º O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 4º Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 17 Não podem votar nas Assembleias Gerais do FUNDO:

I – o ADMINISTRADOR e a GESTORA;

II – os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou da GESTORA;

III – empresas ligadas ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA, seus sócios, diretores e funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

I – os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à assembleia, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.



INVESTIMENTOS

Artigo 18 Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente poderá ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo 3º As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 19 No último ano do Prazo de Duração do FUNDO e antes dos seus últimos 6 (seis) meses de duração o ADMINISTRADOR deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre eventual prorrogação do Prazo de Duração do FUNDO e revisão do Regulamento.

Artigo 20 *As deliberações dos COTISTAS poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.*

Parágrafo 1º Da consulta, deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 2º A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo 3º Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 21 Os COTISTAS poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto no presente Artigo.

Parágrafo Único A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do ADMINISTRADOR, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

Artigo 22 O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada COTISTA no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado, para tal finalidade, o extrato de conta que for enviado após a comunicação prevista no artigo 44, Parágrafo Terceiro, deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

DA DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO/DA SUA CLASSE DE COTAS



Artigo 23 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora.

Parágrafo 1º O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 3º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 24 A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal, observado que as questões 5, 6 e 11 a 16 do documento não precisam ser respondidas pelos administradores das classes de investimento dispensadas da obrigação de consolidação, nos termos do § 4º do art. 46 do Anexo Normativo I da Resolução 175/2022; e

d) lâmina de informações básicas, se aplicável;

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do fundo e, caso existentes, de suas classes de cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas da classe de cotas, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo 1º A Administradora deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais do Fundo:



INVESTIMENTOS

I – edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação; e

II – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral.

Parágrafo 2º A Administradora se compromete, ainda, a disponibilizar aos cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a Administradora deve:

I. Disponibilizar em até 05 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

(a) um relatório elaborado pela Administradora e pela Gestora, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior;

(b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurado de forma intermediária; e

II. Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data do início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

(a) Sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (meses) após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

(b) As cotas do Fundo sejam administradas à negociação em mercados organizados; ou

(c) Haja aprovação por maioria das cotas presentes na assembleia geral convocada por solicitação dos Quotistas do Fundo.

III. As demonstrações contábeis referidas no inciso II, deste Parágrafo, devem ser auditadas por auditores independentes e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração;

IV. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso III acima quando estas se encerrarem 02 meses antes da data do encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do inciso II, alínea C, acima.

Artigo 25 A Administradora deverá notificar a ANBIMA dos seguintes eventos, de acordo com os termos e condições previstos no Código:



- (a) qualquer alteração a este Regulamento;
- (b) a destituição e a substituição da Administradora e/ou da Gestora;
- (c) fusão, aquisição, cisão ou Liquidação do Fundo; e
- (d) a emissão de novas cotas.

Artigo 26 A Administradora deverá fazer com que o Fundo seja registrado junto a ANBIMA, de acordo com os termos e condições previstos no Código.

Parágrafo 1º A ANBIMA poderá exigir alterações a este Regulamento e a qualquer outro documento relacionado ao Fundo cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido nos termos do Código para fins de fazer com que tais documentos cumpram com o Código. Nessa hipótese, a Administradora deverá entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código. Caso tais alterações dependam de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deverá convocar tal assembleia bem como entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA após a realização de tal assembleia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Parágrafo 2º A ANBIMA poderá exigir informações adicionais com relação ao Fundo e, nesse caso, a Administradora será responsável por fazer com que tais informações sejam prestadas à ANBIMA, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 27 Adicionalmente à divulgação de informações prevista no Artigo 25 acima, a Administradora deverá notificar a ANBIMA de qualquer alteração nas características do Fundo que cause alterações nos documentos cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido pelo Código, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 28 Caso a ANBIMA, nos termos de regulamentação futuramente publicada relacionada ao Código, exigir que as comunicações e relatórios regulados por este Capítulo XII sejam entregues aos Cotistas em períodos mais frequentes, a Administradora deverá fazê-lo sem ter que solicitar aos Cotistas que aprovem alteração deste Regulamento para refletir tal exigência.

Artigo 29 A ADMINISTRADORA, o GESTOR ou qualquer Pessoa Ligada a estes poderão investir em conjunto com o FUNDO na Companhia Investida, ressalvado que os Cotistas não poderão investir diretamente na Companhia Investida, exceto se forem pessoas ligadas à ADMINISTRADORA ou ao GESTOR.

Artigo 30 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora.

Parágrafo 1º O Patrimônio Líquido da Classe de Cotas do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 2º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 3º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo II ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS PELO FUNDO

Artigo 31 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 32 Caso não seja comunicada ao Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento, conforme disposto na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 33 O Cotista que quiser receber as comunicações emitidas pelo Fundo, por meio físico de correspondências, deverá encaminhar solicitação expressa ao Administrador, no endereço de sua sede, observado, sendo certo que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 34 Os Cotistas poderão obter na sede do Administrador os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 35 As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site do Administrador, no endereço: [https://www. https://rjicv.com.br/](https://www.rjicv.com.br/).



INVESTIMENTOS

ANEXO I

DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FL PEGASUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º A classe única de cotas do fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações de sua política de investimento e da regulamentação em vigor.

Artigo 2º A classe tem como objetivo proporcionar aos COTISTAS a valorização de suas cotas, através da aplicação dos seus recursos em ativos financeiros disponíveis no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, com diversificação em vários mercados, buscando superar o IPCA + 7,5%.

CAPÍTULO II

DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO PÚBLICO – ALVO

Artigo 3º A Classe terá prazo de duração da classe é determinado de 6 (seis) meses, com vencimento em 05 de janeiro de 2023 (“Prazo de Duração”), prorrogável por deliberação da maioria dos cotistas reunidos em Assembleia Geral de COTISTAS.

Parágrafo 1º. A prorrogação do prazo de duração da CLASSE deverá ser aprovada antes do seu término, na forma prevista no Artigo 48 deste Regulamento, iniciando-se, caso contrário, um período em que a GESTORA envidará seus melhores esforços para tornar a carteira da CLASSE o mais líquida possível (“Período de Liquidação”).

Artigo 4º A Classe tem como público-alvo exclusivamente investidores profissionais, incluindo as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“EFPC”), não estando sujeito, portanto, a limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo, conforme facultado pela regulamentação em vigor, salvo aqueles que constam expressamente deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Antes de tomar decisão de investimento na CLASSE, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a adequação deste FUNDO aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais da CLASSE.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Artigo 5º A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade da



INVESTIMENTOS

ADMINISTRADORA e da **GESTORA** em caso de comprovada inobservância da Política de investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa grave ou dolo.

Artigo 6º Os Cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas “Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada”.

Artigo 7º Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO IV **DA INADIMPLÊNCIA DA CLASSE DE COTISTAS**

Artigo 8º A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do cotista de aportar recursos no Fundo, no prazo estabelecido neste Regulamento, não sanada nos prazos previstos no Parágrafo 1º abaixo, resultará na suspensão dos direitos do cotista Inadimplente (“cotista Inadimplente”) de (a) voto nas Assembleias Gerais de cotistas; (b) alienação ou transferência das suas Cotas do Fundo; e (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da Liquidação do Fundo.

Parágrafo 1º As consequências referidas no *caput* deste Artigo somente poderão ser postas em prática pela Administradora caso o descumprimento não seja sanado pelo cotista inadimplente no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.

Parágrafo 2º Qualquer débito em atraso do Cotista Inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data em que se torne devido até a data da sua efetiva quitação, pela variação percentual acumulada do IPCA, acrescida de juros de 10% (dez por cento) ao ano, e de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do débito corrigido.

Parágrafo 3º Caso o cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização de suas cotas, bem como todos os seus direitos inerentes as suas cotas serão reestabelecidos.

Parágrafo 4º Se a Administradora realizar amortização de cotas aos cotistas do Fundo enquanto o cotista inadimplente for titular de cotas do Fundo, os valores referentes à amortização devidos ao cotista inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do cotista inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Parágrafo, serão entregues ao cotista inadimplente, a título de amortização de suas cotas.

Parágrafo 5º As penalidades previstas neste capítulo, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis.



INVESTIMENTOS

CAPÍTULO V
DOS ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 9º Sem prejuízo de outras despesas previstas na Parte Geral deste Regulamento e na Regulamentação aplicável, incluem-se entre os Encargos do fundo:

- (i) Taxa de Administração;
- (ii) Taxa de Gestão;
- (iii) Taxa Máxima de Custódia;
- (iv) encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe;
- (v) contratação da agência de classificação de risco de crédito, se aplicável;
- (vi) despesas inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro dos limites estabelecidos neste Anexo;
- (vii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de cobrança e de consultoria especializada, incluindo (a) despesas preparatórias para leilões e qualificação da Classe e/ou sociedades por ele investidas como proponentes de tais leilões, (b) despesas com a contratação de assessores financeiros em potencial operações de investimento e/ou desinvestimento pela Classe, em qualquer caso, sem limitação de valores;
- (viii) despesas relacionadas a Oferta de distribuição primária de Cotas, incluindo assessoria legal, tributos, taxas de registro na CVM, na ANBIMA e na B3, conforme aplicável, bem como outras despesas comprovadas como tendo sido necessárias à realização da respectiva Oferta, as quais serão devidamente descritas nos documentos da Primeira Emissão ou das emissões subsequentes, conforme o caso;
- (ix) despesas com escrituração de Cotas, sendo que os Cotistas ao aderirem ao presente Anexo ficam cientes e aprovam, expressamente, que tais despesas sejam consideradas como encargo da Classe, observado que tais despesas não estarão englobadas no valor da Taxa de Administração;
- (x) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis da Classe.

Parágrafo 1º As despesas que integram o respectivo capítulo poderão ser rateadas entre o Fundo e a Classe Única de cotas, desde que devidamente justificada pelos Prestadores de Serviços a sua necessidade.

Artigo 10 As despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe estarão limitadas a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe apurado no último Dia Útil do mês imediatamente anterior ao evento, para cada um de tais eventos.



INVESTIMENTOS

Artigo 11 As despesas incorridas pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil em potenciais Sociedade Alvo), serão passíveis de reembolso pela Classe, observada a eventual necessidade de ratificação pela Assembleia de Cotistas nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.

CAPÍTULO VI **DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Artigo 12 A CLASSE se classifica como um fundo multimercado e aplicará os recursos integrantes de sua carteira nos seguintes ativos financeiros:

- I. títulos da dívida pública;
- II. contratos derivativos, desde que observadas as vedações impostas por este Regulamento e pela legislação em vigor;
- III. desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários;
- IV. títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros;
- V. o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- VI. quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou co-obrigação de instituição financeira;
- VII. *warrants*, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos;
- VIII. Cédula de Crédito Bancário (CCB); Cédula de Crédito à Exportação (CCE); Cédula de Crédito Imobiliário (CCI); Certificado de Cédula de Crédito Bancário (CCCB) Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F); certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA); Certificados de Recebíveis do Agronegócio ("CRA"); e
- IX. cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, abertos ou fechados (no caso dos fechados as suas cotas devem estar admitidas a negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira), observado o disposto nas alíneas "h", "i" e "j" do parágrafo quarto deste artigo.

Parágrafo 1º A CLASSE pode realizar operações na contraparte da tesouraria do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas.

Parágrafo 2º É vedado a CLASSE:



INVESTIMENTOS

- a- aplicar em ativos financeiros negociados no exterior;
- b- realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações “day-trade”) excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros, desde que devidamente justificadas em relatório atestado pelo ADMINISTRADOR;
- c- realizar operações à descoberto no mercado de derivativos;
- d- aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou Bovespa Mais nem classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à 29 de maio de 2001. A presente vedação aplica-se exclusivamente às ações e quaisquer outros valores mobiliários ou instrumentos derivativos que representam ou possam representar uma parcela do capital social da companhia;
- e- realizar operações de empréstimo de ações e/ou títulos públicos na posição em que a CLASSE figure como tomador;
- f- manter posições em mercados de derivativos que gerem possibilidade de perda superior ao valor do seu patrimônio;
- g- aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuem liquidação exclusivamente financeira.
- h- aplicar em Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP e FIC FIPs;
- i- aplicar em Fundos de Investimento Imobiliário – FII;
- j- aplicar em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDCs não padronizados;
- k- prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- l- aplicar em ativos ou modalidades não previstas na Resolução CMN nº 3.792/2009 e não dispostos neste Regulamento;
- m- aplicar recursos em títulos ou valores mobiliários de companhias sem registro na CVM, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução CMN 3.792/2009 e neste Regulamento;
- n- realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por entidade autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas hipóteses permitidas pela Resolução CMN nº 3.792/2009; e
- o- locar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar títulos e valores mobiliários;
- p- realizar operações indexadas à TJLP e à TBF.

Artigo 13 Na seleção dos ativos financeiros que irão compor a Carteira da CLASSE, a GESTORA deverá empregar metodologias variadas, de acordo com a natureza dos ativos e o segmento de mercado a que pertencem. Entre os aspectos a serem avaliados pela GESTORA destacam-se, principalmente, mas não se restringindo a eles:

- (i) a volatilidade e liquidez do ativo;
- (ii) a expectativa de valorização do ativo;
- (iii) a análise do risco de crédito da emissão;
- (iv) o histórico do emissor;
- (v) a análise das garantias oferecidas à operação;
- (vi) no caso de garantia composta por alienação fiduciária de bens imóveis, a realização de auditoria legal imobiliária abrangendo todos os atuais proprietários e proprietários dos últimos 2 (dois) anos dos imóveis alienados fiduciariamente;
- (vii) determinação, segundo critérios de análise da GESTORA, do preço justo do ativo;
- (viii) o prêmio em relação aos títulos com prazos e demais características semelhantes;
- (ix) os rendimentos a serem pagos pelos ativos;
- (x) a adequação às disposições contidas na Resolução CMN nº 3.792/2009 e posteriores alterações



INVESTIMENTOS

Parágrafo Único No processo de seleção dos ativos também deverá ser realizadas análises dos cenários macroeconômicos e políticos, internos e externos, e seus possíveis impactos nos preços dos ativos.

Artigo 14 A CLASSE somente poderá adquirir títulos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado, ou registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Artigo 15 A aquisição de títulos e valores mobiliários pela CLASSE deverá ser precedida de análise de baixo risco de crédito efetuada por, ao menos, uma das seguintes agências de classificação de risco: Standard & Poor's, Moody's, Fitch Ratings, Austin Rating, SR Rating ou LF Rating; considerando-se os critérios de classificação constantes da Tabela abaixo:

Standard & Poors	Moody's	Fitch Ratings	Austin Rating	SR Rating	LF Rating
brAAA	Aaa.br	AAA(bra)	AAA	brAAA	AAA
brAA+	Aa1.br	AA+(bra)	AA+	brAA+	AA+
brAA	Aa2.br	AA(bra)	AA	brAA	AA
brAA-	Aa3.br	AA-(bra)	AA-	brAA-	AA-
brA+	A1.br	A+(bra)	A+	brA+	A+
brA	A2.br	A(bra)	A	brA	A
brA-	A3.br	A-(bra)	A-	brA-	A-

Parágrafo Único Excetuam-se do *caput* os seguintes ativos:

- os títulos da dívida pública mobiliária federal;
- as ações e demais valores mobiliários negociados em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros;
- as cotas de fundo de índice, referenciado em cesta de ações de companhias abertas, admitidas à negociação em bolsa de valores; e
- DPGE – Depósitos a prazo com Garantia Especial do FGC, até o valor garantido pelo Fundo Garantidor de Crédito.

Artigo 16 A CLASSE somente poderá adquirir ativos financeiros de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas de direito privado que não sejam companhia aberta, sociedade de propósito específico ("SPE") ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, observando as seguintes condições:

- com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento dos títulos ou valor mobiliário;
- com garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário; ou



IV. com emissão de armazém certificado, no caso de warrant agropecuário (WA);

Artigo 17 A CLASSE poderá adquirir títulos e valores mobiliários de emissão de SPE, constituída sob a forma de companhia de capital fechado, desde que não sejam adquiridas AÇÕES e que a SPE atenda as seguintes condições:

(a) ser constituída para financiamento de novos projetos;

(b) ter prazo de duração determinado e fixado na data de sua constituição;

(c) ter suas atividades restritas àquelas previstas no objeto social definido na data de sua constituição; e

(d) prever em seu estatuto social as regras de governança estabelecidas no art. 32 da Resolução CMN nº 3.792/2010.

Artigo 18 As aplicações da carteira da CLASSE em títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

Artigo 19 A CLASSE obedecerá aos limites por emissor, por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor e de concentração por investimento constantes dos incisos abaixo:

I. Limites por Emissor:

Instituições Financeiras	100%
Companhias Abertas	30%
Fundos de Investimento	100%
Pessoas Físicas	0%
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado	100%
União Federal	100%

II. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:

GRUPO A	Cotas de FI Instrução CVM 175 destinados a Investidores em Geral	100%
	Cotas de FIC Instrução CVM 175 destinados a Investidores em Geral	100%
	Cotas de FI Instrução CVM 175 destinado a Investidores Qualificados	100%
	Cotas de FIC Instrução CVM 175 destinado a Investidores Qualificados	100%
	Cotas de FI Instrução CVM 175 destinados a Investidores Profissionais	100%
	Cotas de FIC Instrução CVM 175 destinados a Investidores Profissionais	100%
	Cotas de Fundos de Índice	100%



INVESTIMENTOS

	Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FIDC	100%
		Cotas de FIC FIDC	
		CRI	
		Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)	
GRUPO B	Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes Títulos		100%
	Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado		1%
	Títulos de emissão ou co-obrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil		40%
	Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado		30%
	Outros Valores Mobiliários objeto de Oferta Pública registrada na CVM (exceto os do Grupo A)		30%
	Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados		100%

III. Limites de Concentração por Emissor:

I.	Capital total e votante de uma mesma companhia aberta ou capital total de uma mesma sociedade de propósito específico (SPE)	Até 25%
II.	Patrimônio líquido de uma mesma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN)	Até 25%
III.	Patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento classificado no segmento de investimentos estruturados, conforme art. 20 da Resolução CMN 3.792/2009), observado o item V abaixo	Até 25%

IV. Limites de Concentração por Investimento:

I.	Mesma série de títulos e valores mobiliários, com exceção de certificados de recebíveis emitidos com adoção de regime fiduciário	Até 25%
II.	Mesma classe ou série de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC)	Até 25%

Parágrafo 1º O limite de concentração por investimento estabelecido no artigo 19, inciso IV, item I não se aplica a títulos e valores mobiliários emitidos em série única.

Parágrafo 2º A CLASSE pode deter títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a elas ligadas, até o limite de 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo 3º O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas poderá ser de até 100% (cem por cento).

Parágrafo 4º A CLASSE PODERÁ APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM TÍTULOS DE CRÉDITO PRIVADO EMITIDOS POR PESSOA JURÍDICA FINANCEIRA E NÃO FINANCEIRA, DESDE QUE CONSIDERADOS



INVESTIMENTOS

COMO BAIXO RISCO DE CRÉDITO, COM CERTIFICAÇÃO POR AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO LOCALIZADA NO PAÍS, NOS TERMOS DESTE REGULAMENTO.

Parágrafo 5º Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Artigo:

- I. considerar-se-á emissora a pessoa física ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou co-obrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. considerar-se-ão como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considerar-se-á controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. considerar-se-ão coligadas duas pessoas jurídicas quando uma for titular de 10% (dez por cento) ou mais do capital social ou do patrimônio da outra, sem ser sua controladora;
- V. considerar-se-ão submetidas a controle comum duas pessoas jurídicas que tenham o mesmo controlador, direto ou indireto, salvo quando se tratar de companhias abertas com ações negociadas em bolsa de valores em segmento de listagem que exija no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações em circulação no mercado.

Parágrafo 6º Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos financeiros de crédito privado, o ADMINISTRADOR, a fim de mitigar risco de concentração pela CLASSE, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se o ADMINISTRADOR dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Parágrafo 7º Antes de atingido o número mínimo de cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja mantida, as importâncias recebidas na integralização de cotas durante o processo de distribuição de cotas de fundo fechado devem ser depositadas em banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial ou Caixa Econômica em nome do fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa” Curto Prazo ou Simples.

Parágrafo 8º Durante o período de distribuição, uma vez atingido o número mínimo de cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja mantida, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo 9º A CLASSE PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DA CLASSE.

Artigo 20 Nas operações compromissadas realizadas pela CLASSE serão observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste Artigo.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 1º Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento serão observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos financeiros objeto:
 - a) quando alienados pela CLASSE com compromisso de recompra; e
 - b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor;
- II. em relação à contraparte da CLASSE, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 2º Não se submeterão aos limites de concentração por emissor as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pela CLASSE, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º Aplicam-se aos ativos financeiros objeto das operações compromissadas em que a CLASSE assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros dispostos neste Regulamento.

Artigo 21 A CLASSE pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura exclusivamente na modalidade com garantia.

Parágrafo 1º A CLASSE pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, desde que não gerem exposição superior a uma vez o seu patrimônio líquido e também não se caracterizem como operações a descoberto, observados ainda:

- I - avaliação prévia dos riscos envolvidos;
- II - as operações deverão ser registradas ou negociadas em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros;
- III - as operações deverão ter câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora;
- IV - os depósitos de margem estão limitados a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira e ações pertencentes ao IBOVESPA; e
- V - o valor total dos prêmios de opções pagos está limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira e ações pertencentes ao IBOVESPA.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 2º Para fins de verificação dos limites estabelecidos nos incisos IV e V do parágrafo anterior, não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

Artigo 22 As operações com contratos de derivativos referenciados nos ativos listados no inciso I do artigo 44, do Anexo I, da Resolução 175/2022 incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos financeiros subjacentes, observado o disposto no § 4º do artigo da mesma Instrução.

Parágrafo Único Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições da CLASSE em contratos de derivativos será considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

I. ao emissor do ativo subjacente; e

II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 23 Os COTISTAS respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, caso necessário, por consequentes aportes adicionais de recursos.

Parágrafo 1º Em função das aplicações da CLASSE, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo 2º Os serviços de administração são prestados à CLASSE em regime de melhores esforços e, como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas na CLASSE. Como prestadoras de serviços de Administração da CLASSE, o ADMINISTRADOR e a GESTORA não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo 3º O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento da CLASSE e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 4º As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 24 Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VII

EMIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E NEGOCIAÇÃO, AMORTIZAÇÕES, DISTRIBUIÇÃO PRIMÁRIA E RESGATE DE COTAS

Artigo 25 A aplicação, amortização e o resgate de COTAS ao final do Prazo de Duração da CLASSE são efetuados através de débito e crédito em conta corrente, por documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou através da CETIP para as cotas custodiadas eletronicamente na CETIP.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 1º A cota da CLASSE pode ser transferida mediante termo de cessão e transferência devidamente assinado pelo cedente e cessionário e registrado em cartório de títulos e documentos, ou através de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado em que as cotas da CLASSE sejam admitidas à negociação.

Parágrafo 2º A transferência de titularidade das cotas da CLASSE fica condicionada à verificação pelo ADMINISTRADOR e/ou intermediário da adequação do investidor à condição de investidor profissional, bem como do atendimento das demais formalidades estabelecidas neste regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo 3º Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as integralizações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE ou efetivação da operação através da CETIP e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Artigo 26 A primeira emissão de cotas do fundo será de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sendo a integralização inicial de cotas da CLASSE mínima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A segunda emissão/integralização de cotas da CLASSE será de, no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e de, no máximo, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em cotas.

Parágrafo 1º O valor de cada cota para fins de integralização, na data da primeira integralização, será de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim sendo, a quantidade mínima de cotas desta primeira emissão será de 2.000 (duas mil) cotas, e a quantidade máxima será de 200.000 (duzentas mil) cotas. Já o valor da cota nas emissões posteriores à primeira será apurado no fechamento do dia anterior à data da respectiva integralização.

Parágrafo 2º A subscrição das cotas da CLASSE deverá ser realizada até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do início de distribuição, nos termos do que determina a Instrução CVM nº 160/2022, prorrogável por igual período e as cotas serão integralizadas, à vista e em moeda corrente nacional, no ato da subscrição.

Parágrafo 3º As COTAS emitidas que não forem subscritas e integralizadas no prazo previsto no parágrafo anterior, incluído o período de prorrogação, serão canceladas pelo ADMINISTRADOR, sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de COTISTAS

Parágrafo 4º Fica ajustado que será utilizada a CETIP S/A – Mercados Organizados como ambiente de distribuição primária e secundária, através do SDT – Distribuição de ativos e SF – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela CETIP.

Artigo 27 No ato de subscrição das COTAS, os COTISTAS receberão gratuitamente um exemplar do Regulamento da CLASSE, ocasião em que deverão assinar o respectivo Boletim de Subscrição, do qual constarão, entre outras informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;
- (ii) número de COTAS subscritas;
- (iii) preço de subscrição; e
- (iv) condições e prazos para integralização de COTAS.

Artigo 28 A CLASSE poderá emitir novas COTAS mediante deliberação da Assembleia Geral de COTISTAS tomada pelo voto favorável dos COTISTAS que representem a maioria das COTAS em circulação, nos termos do Artigo 36 deste Regulamento.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 1º Os COTISTAS do FUNDO terão direito de preferência para subscrever as novas COTAS, na proporção de suas respectivas participações no patrimônio da CLASSE.

Parágrafo 2º O direito de preferência referido no parágrafo acima deverá ser exercido pelo COTISTA em até 30 (trinta) dias da Assembleia Geral de COTISTAS que deliberar sobre a nova emissão. O exercício do direito de preferência deverá ser efetivado no referido prazo, através da assinatura da ata de Assembleia Geral de COTISTAS, na hipótese dos COTISTAS presentes à Assembleia Geral, e/ou de documento a ser encaminhado pelo ADMINISTRADOR para este fim.

Parágrafo 3º As informações relativas à Assembleia Geral de COTISTAS que aprovar a nova emissão de COTAS, bem como o instrumento de confirmação do exercício do direito de preferência pelo COTISTA, estarão disponíveis a partir da data da Assembleia Geral de COTISTAS, na sede do ADMINISTRADOR.

Artigo 29 A Assembleia Geral de COTISTAS que deliberar sobre novas emissões de COTAS definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais COTAS, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo Único As novas COTAS terão direitos, taxas e despesas iguais aos conferidos às demais COTAS.

Artigo 30 Não haverá resgate de COTAS, a não ser pelo término do prazo de duração ou pela liquidação da CLASSE.

Artigo 31 O resgate das cotas da CLASSE somente poderá ocorrer no término do Prazo de Duração ou liquidação do FUNDO e se dará em moeda corrente nacional ou através de pagamento de ativos mediante autorização por escrito do cotista neste sentido. O resgate deve ser efetivado em até 05 (cinco) dias úteis da data de conversão de cotas.

Parágrafo Único Fica estipulada como data de conversão de cotas o primeiro dia útil subsequente ao término do Prazo de Duração, ou de sua eventual prorrogação, ou à deliberação que aprovar a liquidação da CLASSE, conforme o caso.

Artigo 32 A CLASSE não recebe aplicações em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais a CLASSE operará normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, aceitando pedidos de resgates e pagando resgates.

Artigo 33 O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

Artigo 34 A CLASSE realizará, no máximo, uma única amortização a cada período de 06 (seis) meses, mediante pagamento uniforme a todos os seus cotistas de parcela do valor de suas cotas, sem redução do número de cotas emitidas.

CAPÍTULO IX

DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 31 É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas da CLASSE deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou do CUSTODIANTE da CLASSE;



INVESTIMENTOS

- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação da CLASSE;
- IV. o aumento da Taxa de Administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- V. a alteração da política de investimento da CLASSE;
- VI. a emissão de novas cotas;
- VII. a amortização de cotas, caso não esteja neste regulamento;
- VIII. a alteração do Regulamento da CLASSE, ressalvados os casos previstos no artigo 38 deste Regulamento e/ou redução das taxas de administração, performance, ingresso e saída, bem como ressalvado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175/22;
- IX. deliberar sobre as demais decisões relevantes, inclusive adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses da CLASSE;

Artigo 32 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de COTISTAS, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou dos auditores independentes, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

Parágrafo Único As alterações referidas no caput devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência registrada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 33 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data de sua realização, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, bem como serão acompanhadas dos documentos e informações necessárias para subsidiar as decisões dos cotistas.

Parágrafo 1º Não se admitirá a rubrica de “assuntos gerais” na ordem do dia, cujas matérias dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º Entende-se como meio de correspondência qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo cotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile.

Parágrafo 3º O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pela CLASSE.

Parágrafo 4º A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo 5º Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de COTISTAS realizar-se-á no local onde o ADMINISTRADOR tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, a correspondência enviada aos cotistas indicará, com clareza, o lugar da reunião.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 6º Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de cotistas a que comparecerem todos os cotistas.

Artigo 34 A presença de todos os COTISTAS ou o envio de manifestação por escrito supre a falta de convocação.

Artigo 35A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou por COTISTAS que detenham no mínimo 5% (cinco por cento) do total das COTAS emitidas pelo FUNDO.

Parágrafo Único A convocação por iniciativa da GESTORA ou de COTISTAS será dirigida ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 36 As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo 1º Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas da CLASSE inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º As alterações do Regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos ou do prazo para pagamento de resgate, o que for maior, após a comunicação aos COTISTAS que trata o Parágrafo abaixo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos COTISTAS:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Parágrafo 3º O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta da CLASSE. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 4º Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 37 Não podem votar nas Assembleias Gerais da CLASSE:



- I – o ADMINISTRADOR e a GESTORA;
- II – os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou da GESTORA;
- III – empresas ligadas ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA, seus sócios, diretores e funcionários; e
- IV – os prestadores de serviços da CLASSE, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando:

I – os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à assembleia, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 38 Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da CLASSE, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo 1º A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente poderá ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo 3º As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 39 No último ano do Prazo de Duração da CLASSE e antes dos seus últimos 6 (seis) meses de duração o ADMINISTRADOR deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre eventual prorrogação do Prazo de Duração do FUNDO e revisão do Regulamento.

Artigo 40 *As deliberações dos COTISTAS poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.*

Parágrafo 1º Da consulta, deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 2º A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo 3º Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o *quorum* de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 41 Os COTISTAS poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto no presente Artigo.



INVESTIMENTOS

Parágrafo Único A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do ADMINISTRADOR, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

Artigo 42 O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada COTISTA no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado, para tal finalidade, o extrato de conta que for enviado após a comunicação prevista no artigo 44, Parágrafo Terceiro, deste Regulamento.

CAPÍTULO X

FATORES DE RISCO

Artigo 43 Por se tratar de um fundo multimercado não há compromisso de concentração em um fator de risco em especial.

Parágrafo Único A CLASSE está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento e relacionados resumidamente no Formulário de Informações Complementares, sendo destacados os 5 (cinco) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento na CLASSE.

Artigo 44 A CLASSE PODERÁ ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Artigo 45 Antes de tomar uma decisão de investimento na CLASSE, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

I. Riscos Gerais:

O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados de ações, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da CLASSE.

II. Risco de Mercado:

Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a Carteira, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE.

III. Risco de Crédito:

Consiste no risco de os emissores de títulos/valores mobiliários de renda fixa que integram a carteira não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.



IV. Risco de Liquidez:

O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas da CLASSE, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

V. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor:

A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de uma companhia ou de um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos da carteira da CLASSE. Nestes casos, o ADMINISTRADOR pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.

VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos:

O FUNDO realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade de sua carteira. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos da CLASSE serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. Um FUNDO que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VII. Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados:

Os investimentos realizados pela CLASSE em cotas de fundos estruturados, nos limites previstos no Regulamento, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.

VIII. Risco Decorrente de Investimento em Ativos de Crédito Privado:

A CLASSE pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros da CLASSE.

CAPÍTULO XI

DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 46 As quantias que forem atribuídas a CLASSE a título de dividendos, juros sobre o capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da CLASSE devem ser incorporadas ao patrimônio líquido da CLASSE.



INVESTIMENTOS

CAPÍTULO XII

DO PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 47 Uma vez que se tenha iniciado o Período de Liquidação, ele será irreversível, observando-se o que segue.

Parágrafo 1º Os investimentos serão liquidados de forma ordenada e o produto líquido resultante (deduzidas a Remuneração, taxas, comissões e despesas devidas pela CLASSE) será utilizado para a amortização das cotas da CLASSE, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 2º No encerramento da CLASSE, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado na liquidação dos ativos líquidos (deduzidas a Remuneração, taxas, comissões e despesas devidas pela CLASSE, dividido pela quantidade de cotas. O pagamento será efetuado em dinheiro, cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento.

Artigo 48 A CLASSE entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração, ou por deliberação da Assembleia Geral de COTISTAS, nos termos deste Regulamento.

Artigo 49 Na hipótese de liquidação da CLASSE, os titulares de COTAS terão o direito de partilhar o patrimônio do FUNDO na proporção de suas COTAS, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de COTAS.

Artigo 50 A CLASSE poderá ser liquidado antecipadamente, mediante deliberação de seus COTISTAS reunidos em Assembleia Geral de COTISTAS.

CAPÍTULO XIII

DA DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CLASSE DE COTAS

Artigo 51 Os exercícios sociais da classe são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia do mês de dezembro de cada ano, quando são levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, as quais são auditadas pelo auditor independente.

Parágrafo 1º A classe terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora.

Parágrafo 2º O Patrimônio Líquido da classe corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 3º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 4º Além do disposto no Parágrafo 3º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados no Anexo I ao presente Regulamento.



INVESTIMENTOS

CAPÍTULO XIV

DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS PELA CLASSE

Artigo 52A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

e) balancete;

f) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

g) perfil mensal, observado que as questões 5, 6 e 11 a 16 do documento não precisam ser respondidas pelos administradores das classes de investimento dispensadas da obrigação de consolidação, nos termos do § 4º do art. 46 do Anexo Normativo I da Resolução 175/2022; e

h) lâmina de informações básicas, se aplicável;

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do fundo e, caso existentes, de suas classes de cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas da classe de cotas, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo 1º A Administradora deve disponibilizar aos cotistas e à CVM os seguintes documentos relativos a informações eventuais do Fundo:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação; e

II – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral.

Parágrafo 2º A Administradora se compromete, ainda, a disponibilizar aos cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 3º Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, a Administradora deve:

- I. Disponibilizar em até 05 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - (c) um relatório elaborado pela Administradora e pela Gestora, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior;
 - (d) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurado de forma intermediária; e
- II. Elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data do início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - (d) Sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (meses) após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - (e) As cotas do Fundo sejam administradas à negociação em mercados organizados; ou
 - (f) Haja aprovação por maioria das cotas presentes na assembleia geral convocada por solicitação dos Quotistas do Fundo.
- III. As demonstrações contábeis referidas no inciso II, deste Parágrafo, devem ser auditadas por auditores independentes e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 dias (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração;
- IV. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso III acima quando estas se encerrarem 02 meses antes da data do encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em assembleia nos termos do inciso II, alínea C, acima.

Artigo 53 A Administradora deverá notificar a ANBIMA dos seguintes eventos, de acordo com os termos e condições previstos no Código:

- (a) qualquer alteração a este Regulamento;
- (b) a destituição e a substituição da Administradora e/ou da Gestora;
- (c) fusão, aquisição, cisão ou Liquidação do Fundo; e
- (d) a emissão de novas cotas.



INVESTIMENTOS

Artigo 54 A Administradora deverá fazer com que o Fundo seja registrado junto a ANBIMA, de acordo com os termos e condições previstos no Código.

Parágrafo 1º A ANBIMA poderá exigir alterações a este Regulamento e a qualquer outro documento relacionado ao Fundo cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido nos termos do Código para fins de fazer com que tais documentos cumpram com o Código. Nessa hipótese, a Administradora deverá entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código. Caso tais alterações dependam de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deverá convocar tal assembleia bem como entregar tais documentos devidamente alterados para a ANBIMA após a realização de tal assembleia, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Parágrafo 2º A ANBIMA poderá exigir informações adicionais com relação ao Fundo e, nesse caso, a Administradora será responsável por fazer com que tais informações sejam prestadas à ANBIMA, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 55 Adicionalmente à divulgação de informações prevista no Artigo 53 acima, a Administradora deverá notificar a ANBIMA de qualquer alteração nas características do Fundo que cause alterações nos documentos cujo arquivamento junto a ANBIMA seja exigido pelo Código, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Código.

Artigo 56 Caso a ANBIMA, nos termos de regulamentação futuramente publicada relacionada ao Código, exigir que as comunicações e relatórios regulados por este Capítulo sejam entregues aos Cotistas em períodos mais frequentes, a Administradora deverá fazê-lo sem ter que solicitar aos Cotistas que aprovem alteração deste Regulamento para refletir tal exigência.

Artigo 57 A ADMINISTRADORA, o GESTOR ou qualquer Pessoa Ligada a estes poderão investir em conjunto com o FUNDO na Companhia Investida, ressalvado que os Cotistas não poderão investir diretamente na Companhia Investida, exceto se forem pessoas ligadas à ADMINISTRADORA ou ao GESTOR.

Artigo 58 Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das da Administradora.

Parágrafo 1º O Patrimônio Líquido da Classe de Cotas do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor da carteira de investimentos, mais os valores a receber, menos os Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo 3º Além do disposto no Parágrafo 2º acima, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os critérios determinados neste presente Regulamento.



INVESTIMENTOS

Artigo 59 O correio eletrônico é admitido como forma de correspondência válida entre o Administrador e os Cotistas, inclusive para fins de envio de convocação de Assembleia de Cotistas, recebimento de votos em Assembleia de Cotistas, divulgação de fato relevante e de informações da classe de Cotas. Nas hipóteses em que este Regulamento exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observadas as disposições do art. 12 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Artigo 60 Caso não seja comunicada ao Administrador a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento, conforme disposto na Resolução CVM nº 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

Artigo 61 O Cotista que quiser receber as comunicações emitidas pelo Fundo, por meio físico de correspondências, deverá encaminhar solicitação expressa ao Administrador, no endereço de sua sede, observado, sendo certo que o Cotista solicitante deverá arcar com os custos incorridos para o envio de tais correspondências por meio físico.

Artigo 62 Os Cotistas poderão obter na sede do Administrador os resultados do Fundo e/ou da Classe em exercícios anteriores, bem como outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 63 As informações periódicas e eventuais da classe de Cotas serão disponibilizadas no site do Administrador, no endereço: [https://www. https://rjicv.com.br/](https://www.rjicv.com.br/).

CAPÍTULO XV

DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 64 A Classe contará com os serviços de custódia, controladoria e escrituração de cotas serão prestados pelo Administrador.

CAPÍTULO XVI

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 65 Os valores pagos pela classe de cotas aos prestadores de serviços essenciais, estão detalhados no Anexo II do Regulamento.

Parágrafo 1º A remuneração prevista no *caput* é devida pela CLASSE aos respectivos prestadores de serviços de administração, devendo os pagamentos serem feitos pela CLASSE diretamente aos respectivos prestadores de serviços.



INVESTIMENTOS

Parágrafo 2º A remuneração prevista no caput deste Artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo 3º Para fins do disposto neste Regulamento, “Dia Útil” significa qualquer dia, que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou outro dia em que os bancos estejam autorizados a fechar no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e do Município de São Paulo, Estado do São Paulo.

Parágrafo 4º Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no caput deste Artigo.

Parágrafo 5º A taxa de administração estabelecida acima constitui a taxa de administração mínima da CLASSE (“Taxa de Administração Mínima”), ou seja, não compreende as taxas de administração dos fundos investidos. Além da Taxa de Administração Mínima, a CLASSE estará sujeito, ainda, às taxas de administração, performance, ingresso ou saída e taxas de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos investidos.

Artigo 66 Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO.

Artigo 67 Adicionalmente à remuneração prevista no Anexo II, deste Regulamento, a CLASSE, com base em seu resultado, remunera a GESTORA por meio do pagamento de taxa de performance a qual não será paga em duplicidade. Desta forma, não deverá ser calculada taxa de performance os valores oriundos do FL DOURADO INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (CNPJ/MF 19.445.244/0001-06) e os valores oriundos de ativos líquidos, tais como LFT, LTN, NTN-B, recursos de caixa e fundos de gestão de caixa do FUNDO ou dos fundos investidos, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive a Taxa de Administração, calculada sobre o evento de monetização, ou seja, distribuído aos cotistas, nas seguintes condições:

- (I) 0 -36 meses – 4% sobre o valor monetizado;
- (II) 36-72 meses – 3% sobre o valor monetizado;
- (III) 72 meses em diante – 2% sobre o valor monetizado.

Parágrafo 1º A Taxa de Performance é apurada e provisionada por Dia Útil, até o último Dia Útil de cada semestre civil e paga à GESTORA no mês subsequente ao encerramento do semestre civil, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive a Taxa de Administração prevista neste Regulamento.

Parágrafo 2º Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da cota da CLASSE for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado.

CAPÍTULO XVII

DO FORO

Artigo 68 Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos a CLASSE ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2025

RJI CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Administradora



INVESTIMENTOS

ANEXO II

DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DA CLASSE DE COTAS

MÊS/ ANO DE REFERÊNCIA	
FUNDO	FL PEGASUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO
CNPJ	13.089.217/0001-61
PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS	
ADMINISTRAODR FIDUCIÁRIO	RJI CORRETORA DE VALORES LTDA
GESTOR DE RECURSOS	VCM GESTÃO DE CAPITAL LTDA

SEÇÃO I – CARACTERÍSTICAS DA SUBCLASSE

CLASSE RELACIONADA	CLASSE DE INVESTIMENTO DO FL PEGASUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO
CNPJ DA CLASSE	
TAXA GLOBAL DA CLASSE	VALOR FIXO
TAXA DE PERFORMANCE	(I) 0 -36 meses – 4% sobre o valor monetizado; (II) 36-72 meses – 3% sobre o valor monetizado; (III) 72 meses em diante – 2% sobre o valor monetizado.
PERIODICIDADE DE PAGAMENTO DA PERFORMANCE	N/A
PÚBLICO ALVO	INVESTIDOR PROFISSIONAIS
INVESTIMENTO MÍNIMO	R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES)
COTIZAÇÃO DA APLICAÇÃO	N/A
CONVERSÃO EM RESGATE	N/A
PAGAMENTO DO RESGATE	N/A
TAXA DE SAÍDA	N/A
CARÊNCIA DE RESGATE	N/A
PERMITE INTEGRALIZAÇÃO EM ATIVO	N/A
CISÃO DE PARCELA LÍQUIDA	N/A
BARREIRAS AO RESGATE	SIM



INVESTIMENTOS

SEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA	VALOR FIXO	R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais)

SEÇÃO II – DA REMUNERAÇÃO DO GESTOR

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DO GESTOR	VALOR FIXO	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

SEÇÃO III – DAS OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO

	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	REMUNERAÇÃO ATUAL
TAXA DE CUSTÓDIA	VALOR FIXO	R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais)